



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059736 - GO (2025/0373001-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JESSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PREMISSA FÁTICA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante sustenta que (i) a análise das teses subsidiárias não demandaria reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, e que (ii) persiste a omissão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de citação por edital sem esgotamento dos meios de localização do acusado e sem prévia oitiva das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que (i) reconheceu a ausência de omissão no acórdão dos embargos de declaração e (ii) negou seguimento às teses subsidiárias por incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já examinados e decididos.

5. A reavaliação jurídica pressupõe dado fático admitido e expressamente delineado pelas instâncias ordinárias. Quando a premissa central — existência e disponibilidade de endereço atualizado do acusado em outros autos — é expressamente negada pelo Tribunal de origem, não há falar em reavaliação, mas em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou de forma expressa e fundamentada a tese defensiva acerca da validade da citação por edital, consignando que as tentativas de citação pessoal foram realizadas no único endereço fornecido pelo próprio acusado, que descumpriu o dever de comunicar sua mudança de residência ao juízo (art. 327, §2º, do CPP). O órgão julgador não está obrigado a responder de forma literal a cada dispositivo invocado pelas partes, bastando fundamentação suficiente.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059736 - GO (2025/0373001-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JESSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PREMISSE FÁTICA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante sustenta que (i) a análise das teses subsidiárias não demandaria reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, e que (ii) persiste a omissão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de citação por edital sem esgotamento dos meios de localização do acusado e sem prévia oitiva das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que (i) reconheceu a ausência de omissão no acórdão dos embargos de declaração e (ii) negou seguimento às teses subsidiárias por incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já examinados e decididos.

5. A reavaliação jurídica pressupõe dado fático admitido e expressamente delineado pelas instâncias ordinárias. Quando a premissa central — existência e disponibilidade de endereço atualizado do acusado em outros autos — é expressamente negada pelo Tribunal de origem, não há falar em reavaliação, mas em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou de forma expressa e fundamentada a tese defensiva acerca da validade da citação por edital, consignando que as tentativas de citação pessoal foram realizadas no único endereço fornecido pelo próprio acusado, que descumpriu o dever de comunicar sua mudança de residência ao juízo (art. 327, §2º, do CPP). O órgão julgador não está obrigado a responder de forma literal a cada dispositivo invocado pelas partes, bastando fundamentação suficiente.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 446-450) interposto por Jesse Rosa da Silva contra decisão monocrática (fls. 434-438) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta que a análise das teses subsidiárias — fundadas nos arts. 10 e 256, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 343 e 366 do Código de Processo Penal — não demandaria reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que persiste a omissão do Tribunal de origem ao não enfrentar a tese de impossibilidade de citação por edital sem esgotamento dos meios de localização do acusado e sem prévia oitiva das partes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não seja esse o entendimento, que o agravo regimental seja remetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem inovar em relação ao que já foi examinado e decidido.

A questão cinge-se a verificar se o acórdão dos embargos de declaração (Fls. 330/339) incorreu em omissão ao não enfrentar a tese defensiva acerca da nulidade da citação por edital.

A decisão agravada corretamente concluiu que o recurso não merece provimento.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os aspectos relevantes da tese suscitada pela defesa. Consignou que as tentativas de citação pessoal foram realizadas no único endereço fornecido pelo próprio acusado; que a mudança de residência sem comunicação ao juízo, em descumprimento à obrigação assumida por ocasião da concessão de fiança (art. 327, §2º, do CPP), foi a causa determinante do insucesso das diligências; que não incumbe ao Estado diligenciar em outros feitos para localizar acusado que descumpra dever mínimo de colaboração com o processo; e que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

O Tribunal de origem apoiou-se, ainda, em precedentes desta Corte Superior, todos no mesmo sentido. A corroborar tal entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, estando "frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (AgRg no RHC n. 135.185/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

2. Conforme se verifica dos autos, foram adotadas ao menos duas tentativas para a localização do acusado com o intuito de propiciar a sua citação pessoal. Contudo, sendo infrutíferas as referidas diligências, foi determinada a sua citação por edital, razão pela qual não se verificou a nulidade arguida quanto à citação ficta.

Como bem consignado no parecer ministerial, "no caso em tela, consoante destacado pelo Tribunal a quo, observa-se que foram feitas duas tentativas de localização do acusado, quando da notificação do seu chamamento pelo TCO no Juizado Criminal e da citação pessoal dele após o declínio do feito ao Juízo Comum Criminal, frise-se, no endereço que ele mesmo havia informado quando preso em flagrante, valendo ainda destacar que a vizinha consignou ser desconhecido o seu paradeiro e que ele havia se mudado há mais de 2 (dois) anos" (e-STJ fl. 158).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.113.097/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. Diante da mudança de endereço não comunicada e do insucesso das diligências realizadas, o juízo processante determinou a citação por edital, observando o pressuposto de excepcionalidade dessa forma de comunicação processual, o que afasta a alegação de nulidade, sendo inaplicável ao réu a possibilidade de se insurgir contra vício que ele próprio deu causa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

[...]

Tese de julgamento:

1. É válida a citação por edital quando o acusado, ciente do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas

disponíveis, não podendo alegar nulidade que ele próprio deu causa (art. 565 do CPP).

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.155.742/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A omissão que autoriza o provimento do recurso especial fundado no art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe silêncio sobre questão relevante e determinante para o deslinde da controvérsia — não mera insatisfação com os fundamentos adotados ou com o resultado desfavorável. O órgão julgador não está obrigado a responder de forma literal a cada dispositivo invocado pelas partes, bastando que enfrente a matéria com fundamentação suficiente, como ocorreu na espécie. Sob esse aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NÃO APONTADO NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Nos aclaratórios em exame, a defesa não apontou a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 619 do CPP, circunstância que evidencia a impossibilidade de conhecimento do pedido.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.026.514/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Relativamente às teses subsidiárias, fundadas nos arts. 10 e 256, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 343 e 366 do Código de Processo Penal, o recurso especial não comporta conhecimento. A controvérsia central — verificar se o Poder Judiciário dispunha de endereço atualizado do recorrente em outros autos ao tempo da decretação da citação ficta — assenta-se em premissa fática que não foi reconhecida como incontroversa pelo Tribunal de origem, que a refutou expressamente. Aferir a existência e disponibilidade de tal endereço demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incide o óbice da Súmula 7/STJ. O argumento da defesa de que se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não prospera: a reavaliação pressupõe dado admitido e expressamente delineado pelas instâncias ordinárias, o que não se verifica quando a própria premissa fática central foi negada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.059.736 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0373001-0

Número de Origem:
00045919720198090006 459197 45919720198090006

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026